



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEGUNDA TURMA ***

ANOTAÇÕES: SEGREDO JUST.
2007.03.00.088924-0 29166 HC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 27/11/2007

RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . LUIZ CARLOS DOS SANTOS
GONÇALVES

AUTUAÇÃO

IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
IMPTE : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
PACTE : NOJAN BEDROUD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

ADVOGADO(S)

ADV : ROBERTO PODVAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

Votaram os(as) DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF e DES.FED. NELTON DOS SANTOS.

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.088924-0 HC 29166
ORIG. : 200661810086478 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
IMPTE : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
PACTE : NOJAN BEDROUD
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Nojan Bedroud contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Consta dos autos que Nojan Bedroud, ora paciente, Boris Berezovsky, Kiavash Joorabachian, Alberto Dualib, Nesi Curi, Renato Duprat Filho, Alexandre Verri e Paulo Sérgio Scudieri Angioni foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98, e artigo 288 do Código Penal, acusados de terem se associado em quadrilha com o propósito estável e permanente de, valendo-se do "Sport Clube Corinthians Paulista", ocultarem a origem e a propriedade de valores oriundos da prática de crimes contra a Administração Pública.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) inépcia da denúncia;
- b) nulidade do despacho de recebimento; e
- c) revogação do decreto de prisão preventiva.

I - INÉPCIA DA DENÚNCIA

Esclarecem os impetrantes que a denúncia está dividida em itens, sendo que o primeiro relata supostos crimes contra a Administração Pública da Federação Russa, atribuídos a Boris Berezovsky.

O segundo item relata a "chegada" da empresa MSI no Brasil e os primeiros contatos mantidos com o Sport Clube Corinthians.

O terceiro item busca de "uma forma confusa", traçar um elo entre Boris Berezovsky e outros co-réus, supostamente seus "testas de ferro".

Segue-se no quarto item a descrição das negociações ocorridas entre a MSI Sport Investment Limited e o Sport Clube Corinthians Paulista, narrando viagens, jantares e encontros, fazendo, ainda, referência a interceptações telefônicas.

No sub-item "contrato de parceria", a exordial acusatória descreve reuniões do Conselho do Corinthians, a aprovação do contrato de parceria e sua assinatura. Discorre sobre a estrutura societária da MSI, a constituição da MSI Brasil Participações Ltda e suas alterações contratuais.

Apenas neste momento, após 16 laudas, a denúncia faz referência ao paciente.

Postos os fatos, as imputações de lavagem de dinheiro e de formação de quadrilha, em relação ao paciente, alicerçam-se unicamente no fato de ele constar no contrato social da MSI como diretor e na presunção equivocada de que ele teria assinado os contratos de câmbio.

Nessa esteira, os impetrantes sustentam a inépcia da denúncia, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia cita, de forma ampla, todos os acusados que constavam no contrato social das empresas - como procuradores, - como responsáveis pelas assinaturas "dos contratos de câmbio, registros de empréstimos estrangeiros e investimentos externos diretos";
- c) a denúncia não descreve o que o paciente teria feito, nem de que modo teria concorrido ou contribuído para o resultado criminoso;
- d) o paciente não assinou nenhum dos documentos mencionados na denúncia e utilizados como suporte para a imputação que lhe foi feita;
- e) de qualquer forma, a mera assinatura de contratos de câmbio, firmados via instituição bancária (no caso o Banco Bradesco), não configura indício de crime por se tratar de procedimento rotineiro em empresas;
- f) o simples fato de ser diretor da empresa, não basta para viabilizar a denúncia;



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

- g) inadmissibilidade da consagração da responsabilidade penal objetiva;
- h) a denúncia não descreve sua participação no processo de lavagem de dinheiro;
- i) não está demonstrado o nexó entre o crime antecedente e os bens, objeto material do crime de lavagem, sendo manifesta a ausência de justa causa para a ação penal;
- j) a imputação penal omissa ou deficiente, posta em inobservância dos requisitos legais previstos no art. 41, do CPP, caracteriza violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- k) não se admite imputações fundadas em meras presunções, sem a efetiva vinculação do acusado; e
- l) é imperiosa a demonstração na denúncia do elemento subjetivo que vincule o acusado à prática criminosa.

II - DA NULIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Os impetrantes sustentam a nulidade do despacho de recebimento da denúncia, em suma, sob os seguintes fundamentos:

- a) ao receber a denúncia o magistrado a "emendou", emitindo um juízo de valor, o que só é admissível no momento da sentença;
- b) as inovações contidas no despacho de recebimento da denúncia são inadmissíveis, sob pena de pré-julgamento da causa e, conseqüente, nulidade; e
- c) impropriedade de manifestação quanto ao mérito da causa na fase inicial do processo.

III - DA PRISÃO PREVENTIVA

- a) ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP;
- b) não restou evidenciada a necessidade da segregação cautelar; e
- c) a prisão para assegurar a aplicação da lei penal por ser o paciente estrangeiro, constitui mera presunção não sendo suficiente ao seu encarceramento.

Diante do exposto, pugnam pela concessão de liminar para suspender o curso da ação penal nº 2006.61.81.008647-8, notadamente o interrogatório do paciente, designado para o dia 14/11/2007. Pleiteiam o reconhecimento da inépcia da denúncia ou a declaração de nulidade do despacho que a recebeu e, por fim, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A impetração veio instruída com os documentos de fls.50/5330.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 5332/5338).

As informações foram prestadas às fls. 5347/5362 e vieram acompanhadas dos documentos de fls.5363/5437.

O douto Procurador Regional da República, Dr. João Bosco Araujo Fontes Junior, em seu parecer de fls. 5450/5464, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.088924-0 HC 29166
ORIG. : 200661810086478 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
IMPTE : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
PACTE : NOJAN BEDROUD
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Consta dos autos que Renato Duprat Filho, Boris Berezovsky, Kiavash Joorabachian, Alberto Dualib, Nesi Curi, Alexandre Verri, Paulo Sérgio Scudieri Angioni e Nojan Bedroud foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 c.c. o artigo 288 do Código Penal, e Lei nº 9.034/95, acusados de terem se associado em quadrilha com o propósito estável e permanente de, valendo-se da parceria entre a MSI e o Sport Clube Corinthians Paulista, cometerem o crime de lavagem de valores, por meio da ocultação da origem e da propriedade de valores que teriam como pressuposto crimes contra a Administração Pública e delitos perpetrados por organização criminosa, os quais o Brasil se obrigou a reprimir, nos termos das Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e contra a Corrupção, promulgadas pelos Decretos nº 5.014/2004 e nº 5.687/2006, respectivamente.

A denúncia faz uma detalhada digressão sobre os acontecimentos e a forma com que se desenrolaram, estando dividida em sete itens, para melhor compreensão dos fatos:

- 1) Boris Berezovsky;
- 2) Kia Joorabchian: primeiros passos no Brasil;
- 3) Renato Duprat e Kia Joorabchian: os intermediários de Boris Berezovsky;
- 4) A primeira viagem a Londres e o verdadeiro proprietário da MSI;
- 5) O contrato de parceria;
- 6) Estrutura societária da MSI: a garantia do anonimato; e
- 7) O ingresso de valores.

O primeiro item narra a trajetória empresarial do acusado Boris Berezovsky, citando supostos crimes contra a Administração Pública da Federação Russa atribuídos a ele, cujas investigações estão em curso. Inicia relatando como Boris Berezovsky, num período de apenas 10 anos - que coincidiu com a privatização de ativos da extinta União Soviética -, deixou de ser professor de matemática para transformar-se "em político influente e poderoso multimilionário".

Prosegue esclarecendo que, em meados de 2004, Antonio Roque Citadini, conselheiro vitalício do SCCP, Alberto Dualib, presidente do clube e sua neta Carla Dualib participaram de uma reunião de negócios no Hotel Fasano, ocasião em que Renato Duprat Filho lhes apresentou o iraniano Kia Joorabchian, o qual manifestou interesse na aquisição de direitos de transmissão das partidas do campeonato brasileiro de futebol e, em reuniões posteriores, propôs a formação de uma parceria entre a empresa que dizia representar, a MSI - Media Sports Investment Limited (empresa offshore sediada em Londres) e o SCCP.

Ressalva a exordial que, à época, a empresa MSI - Media Sports Investment Limited, sequer existia de fato, nem formalmente, não possuindo, portanto, histórico de credibilidade, sendo que a sua constituição se deu, apenas, em 31/08/2004.

Quanto a Kia Joorabchian, nascido no Irã, frisa que o mesmo responde também como Kia Kiavash e Kiavash Joorabchian, apresentando duas nacionalidades (britânica e canadense) e duas datas de nascimento (14/07/1971 e 25/07/1971), circunstâncias que, a toda evidência, ensejariam dúvidas sobre a sua idoneidade.

Não obstante tais fatos, em 05/08/2004 representantes do SCCP (Alberto Dualib - presidente do SCCP e Nesi Curi - vice-presidente do SCCP) e Kia Joorabchian, pela MSI, assinaram um instrumento particular de pré-contrato, segundo o qual o SCCP manifestava interesse em firmar contrato de gestão exclusiva de seu departamento de futebol e licenciamento de propriedade intelectual com a MSI, que faria jus a 51% do lucro líquido auferido pelo SCCP e, em contrapartida, a MSI se obrigava a aportar o equivalente a US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares) no SCCP. Ressalva que, à época, Alberto Dualib afirmou desconhecer que Boris



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Berezovsky era investidor da MSI, retratando-se posteriormente.

Na reunião realizada em 24/08/2004, Alberto Dualib expôs o plano de parceria SCCP-MSI, ocasião em que a MSI foi apresentada ao conselho deliberativo do SCCP como uma empresa integrante de um grupo de empresas controladas por uma holding de origem inglesa, denominada GIBM. Além da MSI, faziam parte desse grupo as empresas Westa, Invicta, IIDC, Karmaa Sports, Karmaa Racing e Petrol Supermarket, sendo que, além dos nomes fantasias, nada dessas empresas foi trazido aos autos.

A denúncia passa a descrever as negociações ocorridas entre a MSI Sport Investment Limited e o Sport Clube Corinthians Paulista, narrando viagens, jantares e encontros.

Com base nos relatórios do monitoramento telefônico conduzido pela Polícia Federal, os investigados sabiam que Kia era usado como "laranja", pois a MSI pertencia a Boris Berezovsky, pessoa que detinha o poder de decisão, e estavam cientes das sérias dúvidas quanto à idoneidade, tanto da MSI quanto de Boris Berezovsky.

Discorre sobre a estrutura societária da MSI, a constituição da MSI Brasil Participações Ltda e suas alterações contratuais.

Esclarece que o escritório de advocacia Veirano Advogados foi contratado com o objetivo de criar uma estrutura societária que assegurasse o ingresso do numerário do exterior, sendo Alexandre Verri, um dos denunciados, o responsável pela operação.

Em 19/10/2004, constituiu-se no Brasil a MSI Brasil Participações Ltda, cujos sócios eram Alexandre Verri e Carlos Fernando Sampaio Marques.

Após inúmeras reuniões, em 24/11/2004 foi celebrado o contrato de parceria entre o SCCP e a MSI, assinado por Alberto Dualib, Nesi Curi e Kiavash Joorabchian, cuja cláusula 1.1 estabelecia que a MSI obrigava-se a constituir, no Brasil, a empresa MSI Licenciamentos e Administração Ltda e, de acordo com a cláusula 1.7, a integralizar seu capital social no valor em reais equivalente a US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), parte do investimento de trinta e cinco milhões de dólares inicialmente previsto no pré-contrato.

Em 07/12/2004, nos termos da cláusula 1.1 do contrato de parceria, a razão social da MSI Brasil Participações Ltda foi alterada para MSI Licenciamentos e Administração Ltda.

Seguiram-se várias alterações contratuais.

Por fim, a denúncia narra como os valores supostamente "lavados" no Brasil ingressaram legalmente, via contratos de câmbio registrados no Banco Central em operações envolvendo o Banco Bradesco S/A, a título de investimento direto no país, empréstimos e pagamentos de passes de atletas profissionais, fazendo alusão, ainda, a um suposto depósito feito por Zaza Toidze diretamente na conta.

Sendo esta a síntese dos fatos narrados na exordial acusatória, haure-se que, ao contrário do sustentado na impetração, a mesma é idônea tendo sido ofertada em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador minuciosamente as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, de forma a permitir o exercício pleno do direito de defesa assegurado constitucionalmente.

Ademais, está amparada em indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Anoto, por oportuno, que o crime de lavagem é complexo e tem como pressuposto a ocorrência de delitos antecedentes, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

In casu, a denúncia descreve os fatos e noticia que a ocultação ou dissimulação de bens, dinheiros e valores tiveram gênese em crimes contra a Administração Pública, bem como em delitos praticados por organização criminoso.

Há, pois, firme descrição fática, de modo a possibilitar o exercício de amplo direito de defesa pelos acusados.

Demais disso, no que tange à conduta do paciente, há, diversamente do que alega a defesa, imputação de fato criminoso.

Nesse sentido, ao noticiar o envolvimento do paciente na suposta organização criminoso (com a subscrição de contratos de câmbio, registros de empréstimos e investimentos externos diretos), em especial para concretização, em tese, do crime de lavagem, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos, ou seja, o nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável, sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do Colendo STF, assim ementado:

"AÇÃO PENAL. Denúncia. Aptidão Formal. Reconhecimento. Apropriação indébita Previdenciária. Descrição dos fatos que atende ao disposto no art. 41 do CPP. Inocorrência de atribuição de responsabilidade objetiva a co-réu. HC denegado. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos e lhes aponta os autores."

(HC nº 90.749, Rel. Min. Cezar Peluso, in DJ de 05/10/2007).

Anoto que participação do paciente na empreitada criminoso fica mais evidenciada no tópico que descreve o ingresso de valores no Brasil, como bem acentuado no parecer ministerial, verbis: (fls. 5457/5458)

"A participação do paciente nesta empreitada criminoso fica mais evidente quando apreciado o ingresso de valores no Brasil.

Entre dezembro de 2004 e abril de 2007, a MSI Licenciamentos e Administração Ltda recebeu da Delvetia Limited US\$ 32.541.940,00 (trinta e dois milhões e quinhentos e quarenta e um mil e novecentos e quarenta dólares), a título de investimentos diretos no País, empréstimos ou pagamentos de passes de atletas profissionais.

A denúncia revelou, ainda, que o paciente, ao lado de seus comparsas, assinou contratos de câmbio, registros de empréstimos



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

estrangeiros e investimentos externos diretos (volumes 6, 7 e 8 da documentação enviada pelo Banco Bradesco S.A.).

Eventual dúvida a respeito da autenticidade das destas assinaturas só pode ser dirimida na instrução processual da via originária, e não no presente writ, que não admite dilação probatória.

E, por fim, a inicial acusatória registrou que a partir da data em que Boris Berezovsky foi detido no Brasil, os investimentos da MSI no SCCP diminuíram a bruscamente, o que evidencia o temor quanto ao futuro desta parceria.

Por tudo isso, a acusação concluiu que os denunciados, valendo-se do Sport Clube Corinthians Paulista, associaram-se de forma estável e permanente em quadrilha, com o propósito de praticarem crimes previstos na Lei nº 9.613/98. Por isso, incorreram nas penas do artigo 288 do CP, nos termos da Lei nº 9.304/95 e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, promulgada pelo Decreto nº 5.0155/2004.

De todo o narrado, resta definitivamente afastada a tese de que a denúncia seria inepta, uma vez que descreveu elementos suficientes acerca da participação do paciente na organização criminosa chefiada por Boris Berezovsky."

As circunstâncias delineadas na denúncia, decerto, concretizam indícios de autoria, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, a justificar o recebimento da peça acusatória.

Frise-se, uma vez mais, que a denúncia apresentada contra o paciente e demais acusados está lastreada em procedimento administrativo criminal instaurado no âmbito do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, do Ministério Público Estadual, e em inquérito policial, onde se coligiu razoável suporte probatório, dando conta da existência da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria. O paciente é acusado de integrar uma quadrilha que praticara atos de lavagem de dinheiro, o que se concretizou por meio da constituição, e posterior operação evidentemente, de uma pessoa jurídica que servira de veículo a tal mister.

Em outro plano, impõe-se salientar que a interceptação telefônica confere evidente suporte à peça inicial da ação penal, inclusive quanto ao delito de quadrilha, já que nas transcrições firmadas há menção das operações realizadas para a tipificação, em tese, da lavagem. Dos diálogos interceptados, o paciente foi flagrado como interlocutor, de modo que eventual envolvimento na denunciada empreitada criminosa deve ser bem esclarecido no curso do processo criminal.

De outra parte, anoto que a verificação acerca da existência de dolo nem de longe pode ser tratada na via estreita desta impetração. Nesse contexto, as questões relativas à responsabilidade pela subscrição de contratos de câmbio, concretização de investimentos supostamente espúrios e concessão de empréstimos voltados, em tese, para fins criminosos somente poderão ser dirimidas na instrução processual, por tratarem de questões que demandam dilação probatória.

É cediço que o habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório.

Por conseguinte, tendo a peça acusatória sido oferecida em observância aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP, rejeito a arguição de ineptia.

No que tange ao despacho de recebimento da denúncia, não houve inovação em relação aos seus termos, nem antecipação do julgamento, limitando-se o magistrado impetrado a expor as suas razões de convencimento quanto à existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, propiciando o conhecimento das razões de decidir de forma a assegurar o exercício da ampla defesa. Na verdade, em sua motivação, o magistrado pontuou todos os elementos que entendeu necessários para o reconhecimento da justa causa para a ação penal.

No que concerne ao decreto da preventiva, agiu corretamente o magistrado a quo, visto que o paciente não está vinculado ao distrito da culpa, e o encarceramento tem por objetivo, dentre outros, garantir a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, como se vê do tópico da decisão que destaco: fls. 5424/5426 e 5428/5430

"A ação dos dirigentes do clube paulista e dos denunciados estrangeiros demonstra o desapego aos valores consagrados que regem o Sistema Financeiro Nacional e que conferem credibilidade e segurança à ordem econômico-financeira do país, mormente em se tratando de quantias relevantes que teriam origem no patrimônio público russo e, posteriormente, no próprio universo de investimentos que este propiciou.

Evidente o desprezo pelas autoridades constituídas e o destemor pela atuação dos órgãos estatais de controle (Banco Central do Brasil, Receita Federal, Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal), sendo de notar que parte dos denunciados já tinha sido ouvida anteriormente (fls. 135/141 - Boris Berezovsky dos autos nº 2006.61.81.005118-0 - Apenso VII do IPL e fls. 482/488 - Kia Joorabchian do Apenso III do IPL), mas persistiram na prática delituosa, agora contando com o suposto assessoramento de autoridades federais, que teriam sido consultadas para viabilizar "investimentos" no país.

As atividades ilegais teriam sido, em tese, acobertadas por "empresas de fachada", com a prática de operações inidôneas, sendo possível aferir dos áudios que compõem a interceptação de comunicação telefônica, que muitos deles procuram tomar todas as cautelas para que não sejam autuados em flagrante na prática delitiva, além de desejar dar conotação política a fatos delituosos comuns supostamente praticados, não para a salvaguarda de um povo, mas para a infelicidade deste, com o enriquecimento acentuado e ilícito. Estas ações revelam intenso relacionamento com pessoas que atuam na prática de diversos delitos graves, dos quais o Brasil se comprometeu a combater com rigor, diante dos sérios prejuízos que acarretam à sociedade.

A frequência das negociações revelaria a existência de perfeita organização criminosa engendrada para a prática de diversos crimes,



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

notadamente de delito de Lavagem de Valores (Lei nº 9.613/1998). Além disso, sob a fachada de empresa de investimentos, atuaram de forma perene e sistemática na realização de diversas operações, com a intenção de estender suas ações no país e em outros times de futebol, na aviação e no biodiesel. Certo é que, para mascarar a ligação da citada empresa com o cidadão russo, estariam orquestrando documentação que o desvinculasse dela, elegendo, sempre em tese, terceira pessoa para assumir a MSI, abrindo caminho para a ilusão definitiva e documental das autoridades, permitindo, assim a atuação de Boris Berezovsky no Brasil, como empresário-investidor.

Atinge-se, assim, de maneira contundente a ordem econômica nacional, tutelada constitucionalmente (C.F., art. 170), além de provocar danos sociais de monta porquanto haveria a utilização do Estado para a aplicação de importantes recursos de origem duvidosa. Deve-se ter em conta o fato de que a atuação concertada entre os denunciados citados caracterizou, em tese, perfeita organização criminosa, que potencializou o dano causado, não somente o material, além de envolver várias pessoas nos delitos, com dimensão e repercussão a nível internacional.

Desta maneira, afigura-se necessária a decretação da custódia cautelar, impedindo que continuem perseverando na atividade delituosa ou na tarefa de ludibriar as autoridades incumbidas da investigação, já que esta é a cotidiana e rotineira ocupação profissional dos mesmos, porquanto não se tem notícia da prática de atividade desvinculada de qualquer ilicitude.

Boris Berezovsky somente pretende comparecer no país, para realizar "investimentos estrangeiros", desde que devidamente imunizado contra qualquer investida penal, revelando ser o cérebro da organização, com amplo apoio logístico de Nojan Bredroud, diretor sem designação da MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, e Kia Joorabchian, realizando frequentes viagens internacionais, além da atuação no Brasil de Renato Duprat Filho, o elo entre o clube paulista e o "investidor" russo. Por sua vez, Kia evidencia não se sujeitar aos eventuais procedimentos da Justiça brasileira, tanto que aqui não mais se dirige há um bom tempo.

Todos os denunciados estrangeiros demonstram já de antemão não possuírem qualquer intenção de colaborar para a aplicação da lei penal. Em liberdade, certamente tudo farão para inviabilizar a persecução criminal, além de continuarem na prática de tais atividades, circunstância esta que desde logo coloca em grave risco a ordem pública e a credibilidade da Justiça.

O Ministério Público Federal solicitou a prisão preventiva dos reais responsáveis das empresas ou entidades que operariam ilicitamente e que teriam sido fartamente apontados nas interceptações telefônicas levadas a efeito.

O artigo 7º da Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995 (acerca das ações praticadas por organizações criminosas), na esteira das orientações da Convenção ONU contra o Crime Organizado Transnacional (adotada em Nova Iorque, no ano de 2000, sendo aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29.05.2003, e promulgada pelo Decreto nº 5015, de 12.03.2004, artigo 11), veda a liberdade provisória "aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa", de molde que o pedido deve ser deferido."

.....
"A garantia da ordem pública não se restringe a evitar a perpetração de outros delitos, mas, também, na necessidade de se resguardar a credibilidade e respeitabilidade das instituições públicas.

Por outro lado, há indícios claros de que a organização criminosa começa a se infiltrar em órgão da União, circunstância esta que, a par de reclamar ulterior investigação, inegavelmente desde logo coloca em grave risco a ordem pública, pois abala a credibilidade do Estado e da Justiça, sendo este um motivo para que se efetive a segregação cautelar dos requeridos.

A prisão preventiva é necessária, ainda, para acautelar o meio social, pois a empresa criminosa supostamente desenvolvida pelos requeridos recebe notoriamente recursos ilícitos oriundos de outras atividades criminosas (v.g. sonegação fiscal, peculato, evasão de divisas etc.), acabando assim por fomentá-las, uma vez que os requeridos pouco se importariam com a origem dos recursos movimentados, mesmo sendo por vezes chamados a depor na polícia federal.

A medida também se impõe por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pois se soltos poderão vir a destruir eventuais provas ou forjá-las como, aliás, já apontariam os áudios no que tange ao verdadeiro responsável da MSI), vindo a prejudicar a aplicação da lei penal, uma vez que se revelam os principais gestores e mentores da organização e detêm poder de fuga, notadamente se considerarmos o trânsito que possuem Boris Berezovsky e Kia Joorabchian, e o afastamento do distrito da culpa.

A circunstância de que os denunciados são primários e não ostentam antecedentes criminais não obsta a decretação de custódia cautelar, conforme tranqüila jurisprudência. Nesse sentido, a título de exemplo, cito o seguinte precedente do E. STJ: "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (JSTJ 2/267). Nem mesmo é possível conferir a atual residência de Nojan Bedroud.

Não se decreta a custódia cautelar pela gravidade dos eventuais atos ilícitos praticados, mas pela reiterada tentativa de lhes conferir idoneidade, o que provoca, ainda nos dias atuais, grande repercussão e clamor público, fragilizando a atividade jurisdicional e a ordem pública.

Não se trata, também, de mera detenção cautelar pela simples repercussão dos fatos, mas porquanto se observou cupidez e manobras, que não inibiram, antes reforçaram, condutas que ainda causam indignação na opinião pública com repulsa profunda.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Além de serem os principais gestores da organização criminosa, pode-se afirmar, com toda segurança, que não se sujeitariam à lei penal brasileira.

Logo, a prisão cautelar se justifica: a) na reiteração de práticas ilegais, mesmo após a instauração de inquérito policial, com atuação sobre autoridades brasileiras, e orquestração de documentação - ordem pública; b) potencialização de danos materiais - ordem econômica; d) poder e influência dos principais atores da organização - conveniência da instrução penal; e) não comparecimento espontâneo ao país - insubmissão à legislação criminal.

Descabe, pois, a simples invocação ao artigo 368 do Código de Processo Penal, ou seja, a expedição de Carta Rogatória com a suspensão do lapso prescricional, em razão de se encontrarem em local diverso do distrito da culpa, incerto e não sabido com relação à Nojan Bedroud. Boris Berezovsky não mais retornou ao seu país de origem em razão das investigações ali existentes. A despeito da petição de Kiavash Joorabachian fornecendo o seu endereço em Londres e se colocando à disposição das autoridades para esclarecimentos (fls. 93/94 dos presentes autos), verifica-se, pelo monitoramento, a sua real intenção: de não mais retornar ao país e sua atividade de blindagem da suposta organização criminosa.

A revogação da prisão preventiva condiciona-se à demonstração efetiva de sujeição ao processo penal brasileiro e às suas conseqüências."

Lembro ainda que a apresentação espontânea do acusado não impede a prisão preventiva, consoante dispõe o artigo 317 do Código de Processo Penal.

Bem por isso, como bem decidido pelo magistrado singular, a revogação da preventiva "condiciona-se à demonstração efetiva de sujeição ao processo penal brasileiro e às suas conseqüências".

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.088924-0 HC 29166
ORIG. : 200661810086478 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
IMPTE : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
PACTE : NOJAN BEDROUD
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA NÃO IMPEDE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ARTIGO 317 DO CPP. MATÉRIA DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - A exordial acusatória é idônea tendo sido ofertada em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador minuciosamente as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, de forma a permitir o exercício pleno do direito de defesa assegurado constitucionalmente.

II - A denúncia está amparada em indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal, estando lastreada em procedimento administrativo criminal instaurado no âmbito do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, do Ministério Público Estadual, e em inquérito policial, onde se coligiu razoável suporte probatório, dando conta da existência da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria. O paciente é acusado de integrar uma quadrilha que praticara atos de lavagem de dinheiro, o que se concretizou por meio da constituição, e posterior operação evidentemente, de uma pessoa jurídica que servira de veículo a tal mister.

III - A interceptação telefônica confere evidente suporte à peça inicial da ação penal, inclusive quanto ao delito de quadrilha, já que nas transcrições firmadas há menção das operações realizadas para a tipificação, em tese, da lavagem. Dos diálogos interceptados, o paciente foi flagrado como interlocutor, de modo que eventual envolvimento na denunciada empreitada criminosa deve ser bem esclarecido no curso do processo criminal.

IV - A denúncia descreve os fatos e noticia que a ocultação ou dissimulação de bens, dinheiros e valores tiveram gênese em crimes contra a Administração Pública, bem como em delitos praticados por organização criminosa.

V - O crime de lavagem é complexo e tem como pressuposto a ocorrência de delitos antecedentes, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

VI - A denúncia contém firme descrição fática, de modo a possibilitar o exercício de amplo direito de defesa pelos acusados.

VII - As circunstâncias delineadas na denúncia, decerto, concretizam indícios de autoria, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, a justificar o recebimento da peça acusatória.

VIII - No que tange à conduta do paciente, há imputação de fato criminoso. Nesse sentido, ao noticiar o envolvimento do paciente na suposta organização criminosa (com a subscrição de contratos de câmbio, registros de empréstimos e investimentos externos diretos), em especial para concretização, em tese, do crime de lavagem, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos, ou seja, o nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável, sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.

IX - O despacho de recebimento da denúncia não inovou em relação aos seus termos, nem antecipou o julgamento, limitando-se o magistrado impetrado a expor as suas razões de convencimento quanto à existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, propiciando o conhecimento das razões de decidir de forma a assegurar o exercício da ampla defesa. Em sua motivação, o magistrado pontuou todos os elementos que entendeu necessários para o reconhecimento da justa causa para a ação penal.

X - No que concerne ao decreto da preventiva, agiu corretamente o magistrado a quo, visto que o paciente não está vinculado ao distrito da culpa, e o encarceramento tem por objetivo, dentre outros, garantir a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, razão pela qual condicionou a sua revogação à demonstração efetiva de sujeição ao processo penal brasileiro e às suas consequências.

XI - A apresentação espontânea do acusado não impede a prisão preventiva, consoante dispõe o artigo 317 do Código de Processo Penal.

XII - As questões relativas à responsabilidade pela subscrição de contratos de câmbio, concretização de investimentos supostamente espúrios e concessão de empréstimos voltados, em tese, para fins criminosos somente poderão ser dirimidas na instrução processual, por tratarem de questões que demandam dilação probatória.

XIII - O habeas corpus não é a via adequada para a apreciação de questões que exigem exame aprofundado e valorativo das provas.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

XIV - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

200703000889240
200703000889240

HVX 5229 SOL fl. 1